



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 368/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.001629/2017-83
INTERESSADO: [Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC](#)
ASSUNTO: Programa Amazônia Cultural. Aquisição de bens.Consulta.

I - Edital de Seleção Pública para apoio a Projetos Culturais da Região Norte - Programa Amazônia Cultural;

II - Regras editalícias: "Os recursos apenas poderão ser empregados para utilização em despesas de custeio"; e,. "descumprimento de qualquer condição constante do edital". A existência de algumas propostas aprovados com previsão de aquisição de bens não tem o condão de modificar a regra regulamentar que rege o certame;

III - Apuração de responsabilidades dos agentes que aprovaram propostas à margem das disposições legais regulamentares que regem a seleção.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Examina-se, no caso, a validade de proposta aprovadas em desacordo com as regras estabelecidas no Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais Da Região Norte 2013. Aquisição de bens sem previsão editalícia.

I - Relatório

2. A consulta inicial junto a este Consultivo foi formulada nos termos da Nota Técnica nº 02/2017, 0211863, acerca de a validade de propostas aprovadas com a previsão de aquisição de bens permanentes sem o correspondente amparo no Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte - Programa Amazônia Cultural.

3. A essa consulta foi exarada a Nota nº 0019/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, cuja conclusão foi a seguinte:

5. Dessa forma, e considerando que o presente expediente **chegou desprovido** de qualquer instrução na forma do artigo acima transcrito, impedindo uma análise percuente acerca da matéria consultada, recomendamos seja restituído à origem para a regular instrução, em especial, juntando-se aos autos:

(i) cópia do Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte - Programa Amazônia Cultural;

(ii) pronunciamentos das áreas técnicas: opinião dos “... pareceristas que analisam as propostas enviadas...”; e, daqueles “...pareceristas contratados pelo Ministério da Cultura...” onde o caso ganha outra abrangência;

(iii) cópia de um “...Orçamento Físico – Financeiro do Projeto (Anexo I) com previsão de aquisição de bens permanentes...”;

(iv) cópia da proposta e da aprovação “...do projeto PRONAC: 13.9374...” onde prevista a “...aquisição de violões, flauta, microfones e etc.”; e,

(v) copia de demais documentos e/ou pronunciamentos julgados pertinentes para uma melhor análise da consulta.

6. Assim instruídos, que sejam devolvidos a este Consultivo para a emissão de o opinativo conclusivo que o caso requerer.

4. Os autos retornam, agora instruídos, com cópia do Processo nº 01400.034799/2013-11, 0265022, 0265029 e 0265066, autuado com a proposta relativa ao Projeto Encontro das Cobras Grandes do Jatuirá e da Ponta e, ainda, com a Nota Técnica nº 05/2017/CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC.

5. Nessa Nota temos a informação de que o Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte disciplinava: no item 5.7 que ***“Os recursos apenas poderão ser empregados para utilização em despesas de custeio”***; e, no item 17.6.1.2 que o ***“descumprimento de qualquer condição constante do edital”***, implicaria a aplicação da penalidade de restituição do ***“... valor recebido, atualizado desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável nos débitos para com a Fazenda Nacional, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.”***

6. Consta dessa Nota, ainda, que apesar dessas expressas disposições, alguns selecionados foram beneficiados, com aprovação de propostas com a previsão de aquisição de bens, pela Comissão de Avaliação e Seleção, composta pelo senhor Edmilson Suassuna da Silva e a Representante da Regional Norte do Ministério da Cultura. No ato de aprovação, o atesto, por precitado comissão, de “**...que as despesas previstas no orçamento apresentado são exclusivamente de custeio, acostado às fl. 46/47 - Volume I (SEI 0265022).**”. Dentre aqueles, assim aprovados, consta o projeto "Encontro das cobras Grandes do Jatuirá e da Ponta Negra", PRONAC 13 9374.”.

7. Noticia também, que tal desconformidade foi detectada por intermédio da Nota Técnica nº 013/2016/RRN/MINC, fls. 463/465, 0265029, a qual apesar de ter concluído que o objeto foi realizado, ressalta a ocorrência de execução em desacordo com a regra constante do item 5.7 do Edital, no que reclama a incidência da penalidade textualizada no item 17.6.1. Deduz, por fim, que o Proponente foi notificado e, em resposta, argumentou que:

... informamos que para a execução de todas as despesas, apenas seguimos a planilha de custos prevista para o projeto PRONAC 13-9374 tal como foi aprovado por este Ministério, isto é não criamos nova planilha após aprovação, apenas cumprimos o planejado ...

8. Em conclusão, e “**...tendo em vista a divergência encontrada entre o disposto no edital e a errônea aprovação de alguns itens no plano de trabalho do projeto..**”, solicita opinativo deste Consultivo quanto “**...ao acatamento ou não das despesas de aquisição de bens permanentes e qual destinação será dada aos bens adquiridos.**”.

9. É o relato do necessário.

II - Fundamentação Jurídica

10. Ressaltamos que o presente exame se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira, vernacular, aspectos de conveniência e oportunidade delineados em reuniões, alheios à missão deste órgão.

11. Pois bem. O item 5.1 do Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte - PROGRAMA AMAZÔNIA CULTURAL, que disciplina os recursos orçamentários e financeiros, fl. 05, 0265022, textualiza:

5.7 Os recursos apenas poderão ser empregados para realização em despesas de custeio.

12. Essa proibição foi estabelecida em estreita obediência às disposições legais e regulamentares que regem a espécie. O Edital foi lançado com recursos do Fundo Nacional de Cultura, regido pela Lei nº 8.313/91 e pelo Decreto nº 5.761/2006. De acordo com o art. 3º do referido Decreto a execução do PRONAC deverá obedecer às normas, diretrizes e metas estabelecidas em seu plano anual, que deverá estar de acordo com plano plurianual e com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

13. E se assim o foi, o disciplinado no Edital não poderá ser mitigado para acomodar eventuais equívocos de aprovação e execução de proposta em desacordo com aludida regra. Do contrário estaríamos ferindo as regras legais orçamentárias, bem como, o princípio da igualdade que deverá prevalecer entre todos os selecionados do Programa. Não podemos pretender reparar eventual equívoco com outro que será praticado de forma deliberada, atentatório da legalidade e da igualdade, princípios da administração pública, entre outros, a serem observados na confecção desses atos.

14. Ademais, era obrigação e responsabilidade do candidato, conforme consta do item 18 do Edital, **“...Verificar a adequação de sua candidatura às regras e condições estabelecidas neste edital.”**. O Proponente não poderá, agora, se valer de uma situação a que deu causa, como se não fosse sua a obrigação e responsabilidade em apresentar uma proposta em conformidade com o Edital.

15. Os eventuais equívocos, tanto do Proponente quanto do Agente Público na elaboração, apresentação, aprovação e execução de projeto em desobediência ao vinculativo Edital devem ser corrigidos de acordo com as regras que o regem, no que diz respeito ao Proponente e, com o regime legal que rege a relação de trabalho, no que diz respeito ao Agente Público.

16. Os equívocos na aprovação do projeto devem ser corrigidos à qualquer tempo de acordo com as regras previamente estabelecidas no Edital. Da mesma forma, responsabilidades devem ser apuradas se tais equívocos revelarem evidências de irregularidades funcionais.

17. Assim, comprovado que alguns projetos foram aprovados e estão sendo ou foram executados em desacordo com a regra estabelecida no item 5.7 do Edital, as únicas providências cabíveis são:

(i) quanto ao Proponente: a restituição do valor recebido, atualizado desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável nos débitos para com a Fazenda Nacional, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Evidentemente, que a quantia a ser devolvida, no caso, deverá ficar restrita à execução em desacordo com o Edital, ou seja, os valores atinentes às compras dos bens e outros eventualmente considerados irregulares ;

(ii) quanto aos agentes públicos: a apuração de responsabilidades de acordo com a legislação aplicável, diante da comprovação de evidências relativas a indícios de autoria e materialidade da infração funcional.

III - Conclusão

18. Assim respondidas às indagações, os autos devem ser devolvidos à SEFIC/MinC, para que sejam tomadas, recomendamos, as providências declinadas acima, no item 17 deste opinativo.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 14/07/2017, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0341931** e o código CRC **0D369264**.

Referência: Processo nº 01400.001629/2017-83

SEI nº 0341931